



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1063325 - SP(2025/0508114-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS (1.736 G DE MACONHA). GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1063325 - SP(2025/0508114-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS (1.736 G DE MACONHA). GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA, preso preventivamente e acusado da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) no Processo n. 1514371-06.2025.8.26.0393, da Vara Regional das Garantias da 6ª RAJ, comarca de Ribeirão Preto/SP (fls. 26/29).

O impetrante aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que, em 17/12/2025, denegou a ordem no HC n. 2367981-65.2025.8.26.0000 (fls. 11/15).

Alega fundamentação abstrata do decreto preventivo, sustentando que o Juízo de origem se limitou a invocar gravidade genérica, “clamor social” e desassossego à coletividade, sem indicar elementos concretos.

Afirma ausência de *periculum libertatis*, ressaltando que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, que o paciente é primário e possui bons antecedentes, além de residência fixa.

Defende que a quantidade de droga apreendida não é tão expressiva, que a natureza da substância revela menor potencial lesivo e que medidas cautelares alternativas seriam suficientes.

Requer a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar pelo Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte Superior de Justiça, em 26/12/2025 (fls. 34/35), e solicitadas informações, essas foram prestadas (fls. 38/39 e 45/59).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pela denegação do *writ* (fls. 62/64).

É o relatório.

VOTO

Do atento exame dos autos, observo que a segregação cautelar do acusado se encontra fundamentada em dados concretos extraídos do flagrante e da decisão judicial. O acórdão destacou a apreensão de 1.736 g de maconha, dividida em tijolos e porções embaladas em “zip loc”, além de balança de precisão e dezenas de embalagens vazias, circunstâncias compatíveis com o comércio ilícito; registrou também a fuga inicial e a posterior captura do paciente (fls. 13/14).

A decisão de primeiro grau converteu a prisão em preventiva, consignando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e a inadequação de medidas cautelares alternativas, em razão da gravidade concreta e da quantidade de droga (fls. 27/28). O acórdão manteve a prisão, enfatizando que condições pessoais favoráveis, como primariedade, não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (fl. 15).

No caso, foram apreendidos 1.736 g de maconha, em três tijolos e seis porções prontas para distribuição, acompanhadas de balança de precisão e 32 embalagens vazias do tipo “zip loc” (fls. 13/15).

O entendimento das instâncias ordinárias de que é legítima a prisão cautelar em questão está em consonância com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, esta Corte Superior entende que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para

demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública (AgRg no HC n. 899.502/SP, Ministro Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/6/2024). E, ainda: AgRg no HC n. 981.884/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 20/5/2025; e AgRg no HC n. 990.118/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 20/5/2025.

Nesse contexto, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a gravidade em concreto do delito.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 62/64).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.063.325 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0508114-8

Número de Origem:

15143710620258260393 23679816520258260000

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de março de 2026

